



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia. Transparência. Participação.

PARECER TÉCNICO Nº 002/2017/COREN-AL
INTERESSADO (A): PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 129/2016

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico sobre a competência do Auxiliar de Enfermagem na verificação de Pressão Arterial para os pacientes de Saúde Bucal na Estratégia de Saúde da Família.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação da Presidente desta Egrégia Autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela Portaria COREN/AL Nº 022 de 02 de março de 2017, revogada pela Portaria COREN/AL Nº 055/2016 de 24 de junho de 2016 sobre a consulta formulada pela Enfermeira Rosana da Silva Duarte – COREN-AL Nº127891-ENF – Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família. A mesma solicita parecer quanto à competência do Auxiliar de Enfermagem na verificação de Pressão Arterial para os pacientes de Saúde Bucal na Estratégia de Saúde da Família.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

De acordo com as Sociedades Brasileiras de Cardiologia, de Hipertensão e de Nefrologia (2011), todo adulto com 18 anos ou mais de idade, quando vier à Unidade Básica de Saúde (UBS) para consulta, atividades educativas, procedimentos, entre outros, e não tiver registro no prontuário de ao menos uma verificação da Pressão Arterial (PA) nos últimos dois anos, deverá tê-la verificada e registrada¹.

Sempre que possível, a medida da PA deverá ser realizada fora do consultório médico para esclarecer o diagnóstico e afastar a possibilidade do efeito do avental branco no processo de verificação.¹

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA; SOCIEDADE BRASILEIRA DE HIPERTENSÃO; SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA. V Diretrizes de Monitorização Ambulatorial da Pressão Arterial (MAPA) e III Diretrizes de Monitorização Residencial de Pressão Arterial (MRPA). Arquivos Brasileiros de Cardiologia, São Paulo, v. 97, n. 3, p. 1-24, set. 2011. Suplemento 3.

³ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Atenção Básica / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia. Transparência. Participação.

Estudos demonstraram que, entre os profissionais médico, enfermeiro e técnico de Enfermagem que verificam a PA em serviços de Saúde, as medidas realizadas pelos técnicos de Enfermagem apresentaram efeito do avental branco com uma frequência menor².

Condições padronizadas para a medida da pressão arterial²:

- O paciente deve estar sentado, com o braço apoiado e à altura do precórdio.
- Medir após cinco minutos de repouso.
- Evitar o uso de cigarro e de bebidas com cafeína nos 30 minutos precedentes.
- A câmara inflável deve cobrir pelo menos dois terços da circunferência do braço.
- Palpar o pulso braquial e inflar o manguito até 30mmHg acima do valor em que o pulso deixar de ser sentido.
- Desinflar o manguito lentamente (2 a 4 mmHg/seg).
- A pressão sistólica corresponde ao valor em que comecem a ser ouvidos os ruídos de Korotkoff (fase I).
- A pressão diastólica corresponde ao desaparecimento dos batimentos (fase V).
- Registrar valores com intervalos de 2 mmHg, evitando-se arredondamentos (Exemplo: 135/85 mmHg).
- A média de duas aferições deve ser considerada como a pressão arterial do dia; se os valores observados diferirem em mais de 5 mmHg, medir novamente.
- Na primeira vez, medir a pressão nos dois braços; se discrepantes, considerar o valor mais alto; nas vezes subsequentes, medir no mesmo braço (o direito de preferência).

De acordo com a Política Nacional de Atenção Básica (2012), são atribuições específicas do Auxiliar/Técnico de Enfermagem²:

- I - Participar das atividades de atenção realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários -escolas, associações etc. (grifo nosso);
- II - Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;
- III - Realizar ações de educação em saúde à população adstrita, conforme planejamento da equipe;

² Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Atenção Básica / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – Brasília : Ministério da Saúde, 2012.



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia. Transparência. Participação.

- IV - Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS; e
- V - Contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente.

Por sua vez, o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 1986, dispõe³:

No seu Art. 11, o Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação (grifo nosso);

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

(...)

4. g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

(...)

6. i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

(...)

Os pacientes odontológicos são frequentemente expostos ao estresse durante o tratamento, devido a um estado de dor, ansiedade e/ou tensão. Um dos efeitos mais evidentes na modificação do equilíbrio fisiológico, neste caso, é a alteração da PA. A aferição da PA deve ser realizada em todos os pacientes novos e em todas as consultas de retorno, desta forma, identificando os indivíduos hipertensos para evitar problemas transoperatórios⁴.

A Resolução 51/2004 do Conselho Federal de Odontologia, baixa normas para habilitação do Cirurgião Dentista na aplicação da analgesia relativa ou sedação consciente, com óxido nitroso; entre essas normas, destaca-se em seu Art. 3⁵:

(...)

f) avaliação física e psicológica do paciente:

f.1. história médica (anamnese).

³ Brasil. Lei n.º 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília-DF, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm

⁴ Ferraz EG, Carvalho CM, Jesuíno AA, Provedel L, Sarmento VA. Avaliação da variação da pressão arterial durante o procedimento cirúrgico odontológico. Revista de Odontologia da UNESP. 2007; 36(3): 223-229. Disponível em: <http://revodontolunesp.com.br/files/v36n3/v36n3a05.pdf>

⁵ Resolução Conselho Federal de Odontologia 51/2014. Disponível em: <http://cfo.org.br/MIfOR/cfo/forum/topicos-antiores/segunda-postagem-no-forum/servicos-e-consultas/servicos-e-consultas/ato-normativo/?id=902>



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia. Transparência. Participação.

f.2. exame físico (sinais vitais, inspeção visual, funções motoras)
(grifo nosso).

(...)

De acordo com o Parecer Técnico COREN-SP 030/2013, sobre realização de glicemia capilar e aferição de pressão arterial pelos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, concluiu-se que⁶:

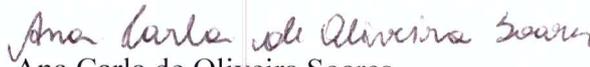
“O teste de glicemia capilar e a aferição de pressão arterial são atividades que podem ser realizadas por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sob a supervisão do Enfermeiro.” (Grifo nosso)

III CONCLUSÃO:

Em consonância com a Política Nacional de Atenção Básica (2012), com a Lei do Exercício dos Profissionais de Enfermagem (1986) e com o Parecer Técnico emitido pelo COREN-SP, concluiu-se que: o profissional Auxiliar de Enfermagem possui competência técnica para verificação da pressão arterial quando indicado ou necessário, no âmbito da UBS **(sem distinção para consulta com médico, enfermeiro ou cirurgião dentista)**; desde que o profissional Enfermeiro esteja presente na UBS, pois o Auxiliar de Enfermagem não pode atuar sem a supervisão deste profissional.

Este é o parecer.

Maceió, 18 de abril de 2017.


Ana Carla de Oliveira Soares
COREN/AL N°. 344.705-ENF

⁶ Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. PARECER COREN-SP 030/2013 – CT PRCI n° 100.080. Realização de glicemia capilar e aferição de pressão arterial. Disponível em: http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2013_30.pdf